Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 45/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17098/2014
PROTOCOLO	**:** 1553371
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO CASA NOVA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 119.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2014, com recomendação ao Sr. João Cordeiro, que em contratos futuros visando à aquisição de combustíveis, busque a identificação nas Notas Fiscais, dos veículos abastecidos, sob pena de ser considerada irregular a liquidação das despesas, com a consequente glosa dos valores dispendidos a título de pagamentos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2014, celebrado entre o Município de Rochedo – MS, e a empresa Auto Posto Casa Nova Ltda. – ME, no valor de inicial de R$ 119.000,00, tendo como objeto o fornecimento de combustível, tipo diesel e gasolina comum, retirado na bomba do estabelecimento, para manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rochedo/MS, pelo período de 11/9/2014 a 20/12/2014.

A regularidade do procedimento na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 52/2014, foi atestada por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2010/2016, nos autos TC/MS n. 17089/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do instrumento contratual (peça 14, fs. 119-122).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e, da prestação de contas da execução financeira (peça 15, f. 123).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 105/2014, depreende-se dos autos que se encontram presentes em suas cláusulas, os elementos essenciais à sua correta execução, sendo, o objeto, o prazo de sua vigência, o regime de execução, o valor a ele atribuído, o suporte legal, as obrigações das partes e as respectivas dotações orçamentárias segundo as quais correrão as despesas, bem como, as condições para a sua prorrogação e o seu reajuste (peça 2, fs. 6-9).

Verifica-se ainda, que tanto a publicação do contrato ocorrida em 2/10/2014 (peça 3, f. 10) quanto a sua remessa a esta Corte em 15/10/2014 (peça 1, f. 2), foram tempestivamente efetivadas.

Assim, vislumbra-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira do contrato, conforme apontado no item 4, da análise técnica da 5ª ICE (peça 14, f. 121), foram apurados os seguintes valores totais:

Valor do Contrato n. 105/2014	R$ 119.000,00
Total Empenhado (NE)	R$ 119.000,00
Total Anulado (NAE)	R$ 15.487,33
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 103.512,67
Despesa Liquidada (NF)	R$ 103.512,67
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 103.512,67

Portanto, inconteste a regularidade da execução das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em razão da equivalência de valores existentes entre elas, atendendo ao previsto nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, art. 113, da Lei Federal n. 8666/1993 e, às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, há que ser feita uma observação em relação a esta etapa da contratação.

Observando-se as Notas Fiscais trazidas aos autos (peça 13), verifica-se não haver em qualquer delas, a identificação dos veículos abastecidos, mas, tão somente, a menção dos números dos respectivos cupons fiscais.

Ocorre que, a ausência de referida informação pode acarretar prejuízo ao ente público municipal, ante a possibilidade de abastecimento de veículos de terceiros. Ademais, tal fato pode redundar no entendimento da configuração de irregular comprovação da liquidação das despesas.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2014, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único e 113, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964 e, conforme normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeita Municipal de Rochedo – MS, João Cordeiro, nos termos do art. 172, IV, “b”, da RNTC/MS n. 76/2013, que em contratos futuros visando à aquisição de combustíveis, busque a identificação nas Notas Fiscais, dos veículos abastecidos, sob pena de ser considerada irregular a liquidação das despesas, com a consequente glosa dos valores dispendidos a título de pagamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2014, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC. KBV/ARP